



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2017 - DE 19/07/2017 a 18/09/2017

NOME: ABIMAQ – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre edição de ato regulatório que disciplinará os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes de Conteúdo Local e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a Décima Terceira Rodada de Licitações, de Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Esclarecimentos Iniciais		Apresentaremos comentários, apesar de entendermos que alguns dos dispositivos propostos na minuta de Resolução não se aplicam por estarem em discordância com as atribuições da ANP.
Introdução da Minuta de Resolução	Estabelece os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis à isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, bem como as regras gerais dos Ajustes de percentual de Conteúdo Local comprometido e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local, relativos aos Contratos de Concessão a partir da Sétima até a	Uma vez que o concessionário entrou na licitação sabendo dos níveis de CL a serem atendidos, não faz sentido possibilitar que o mesmo realize alterações contratuais para passar a cumprir novas regras de conteúdo local. Qualquer licitante a partir do momento que entra em determinada licitação, está de acordo com os critérios estabelecidos. Sendo assim, significa que antes de entrar na concorrência, analisou o mercado, fez cotações preliminares e identificou que seria possível atender aos critérios de CL constantes nas rodadas de licitações. É necessário levar em consideração que a indústria investiu para atender a essa demanda, sendo que muitas empresas expandiram suas fábricas, investindo em maquinários e pessoas. Se, por absurdo, for permitida alteração de regras de conteúdo local de contratos já assinados muitas destas fábricas serão fechadas. Resumindo, a ANP não pode modificar os conteúdos de contratos já assinados,

	<p>Décima Terceira Rodada de Licitações, Cessão Onerosa e da Primeira Rodada de Partilha de Produção dos blocos de Exploração de petróleo e gás natural.</p> <p>EXCLUIR: Faculta aos Operadores a possibilidade de realização de aditamento da cláusula de Conteúdo Local, consoante regras estabelecidas na Resolução CNPE nº 7 de 2017.</p>	<p>ainda mais em se tratando de contratos de concessão que interferem em uma gama enorme de outros contratos assinados em decorrência, os quais envolvem várias outras indústrias além daquelas estritamente do setor de Petróleo e Gás.</p>
<p>Artigo Segundo, alínea I</p>	<p>Ajuste:, quando restar demonstrada a impossibilidade de cumprimento em sua totalidade do Conteúdo Local originalmente contratado de um item ou subitem, e todos os contratos a esta linha relacionados, autorizados em caráter excepcional.....</p>	<p>Há a necessidade de explicitar a diferença o cumprimento total do conteúdo local (isenção) determinado em contrato e o percentual definido para cada linha (ajuste).</p>
<p>Artigo Terceiro da Minuta de Resolução</p>	<p>I – inexistência de fabricação nacional, comprovada pela respectiva entidade de classe;</p> <p>II – propostas obtidas de fornecedores brasileiros com preços provadamente excessivos em relação a congêneres não brasileiros,</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Conceder mais segurança em relação a hipótese de inexistência de fornecedor brasileiro quando pleiteada a exoneração do compromisso de conteúdo local para algum bem ou serviço. - Alteração de texto com o objetivo de deixar claro que as hipóteses de preço e prazo de entrega excessivos deverão ser comprovadas; - garantir que o fornecedor brasileiro, por ventura existente, foi comprovadamente consultado nas mesmas condições que o fornecedor estrangeiro.

	<p>tendo como cálculo para comparação o valor do bem importado considerando Delivery Duty Paid - DDP do Incomterms;</p> <p>III – propostas comprovadas de fornecedores brasileiros com prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>IV – comprovação de que o fornecedor nacional existente foi convidado e declinou da cotação, e ou</p> <p>.....</p>	
<p>Artigo Quarto da Minuta de Resolução</p>	<p>.....</p> <p>II – 20% (vinte por cento) para contratos firmados entre a data da publicação desta Resolução e 31 de dezembro de 2025;</p> <p>III – 10% (dez por cento) para contratos firmados entre as datas de 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2030; e</p> <p>IV - 5 % (cinco por cento) para contratos firmados após 31 de dezembro de 2030.</p> <p>Exclusão do parágrafo único do Artigo Quarto.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo</p>	<p>Adequação dos prazos à realidade brasileira quanto aos custos nacionais inexistentes no produto importado, mormente se consideramos que, com a aplicação do Repetro, aos bens importados estarão isentos de imposto de importação. Cabe esclarecer que o imposto de importação tem por finalidade eliminar possíveis assimetrias entre os custos dos produtos importados e os nacionais.</p> <p>A redação proposta para o parágrafo único deixa dúvidas quanto a interpretação, pois pode sugerir que qualquer valor superior ao preço no mercado internacional será considerado preço excessivo, sendo desvinculado do significado de preço excessivo/exagerado.</p> <p>A comparação com preços internacionais deve considerar que o bem se destina ao Brasil ou que o serviço será prestado no Brasil, devendo, portanto, levar em conta as características locais, como aspectos regulatórios, legais, tributários, ambientais, entre outros.</p>

	<p>único do Artigo Quarto: Para efeito de comparação de preços não poderão ser considerados preços de tabelas internacionais, sendo mandatório que a comparação seja feita por meio de proposta estrangeira específica com a mesma finalidade.</p>	
<p>Artigo Quinto da Minuta da Resolução</p>	<p>§ 1º A alegação de prazo excessivo não será admitida quando restar demonstrado que o Operador induziu à urgência da necessidade de entrega do bem ou serviço, ou provocou ou contribuiu para o atraso no cumprimento do cronograma do projeto.</p> <p>§ 2º Demonstrar que foram estabelecidas condições iguais de concorrência entre fornecedores brasileiros e estrangeiros, comprovando que as solicitações para apresentação de proposta comercial para determinado bem ou serviço foram realizadas em períodos iguais.</p>	<p>O principal objetivo da inclusão do § 2º é evitar que o fornecedor brasileiro possa ser prejudicado por receber a solicitação para apresentação de proposta comercial muito tempo após o fornecedor estrangeiro. Dessa forma também é possível evitar que a hipótese de prazo de entrega excessivo seja utilizada sem que haja condições de igualdade na concorrência.</p>

<p>Artigos Trigésimo Quarto e Trigésimo Quinto da Minuta da Resolução</p>	<p>Excluir integralmente</p>	<p>As atribuições da ANP se limitam à implantação da Política Nacional de CL estabelecida pelo Governo Federal, não tendo, portanto, autoridade para modificar a Política Pública estabelecida e definida nos contratos entre a 7ª e a 13ª Rodadas de Licitação e primeira de Partilha.</p> <p>A alteração de cumprimento de CL em relação aos contratos já celebrados fere os princípios da vinculação ao edital e legalidade. Além de implicar em insegurança jurídica e regulatória. Assim sendo, a ANP não pode, via resolução normativa, estabelecer uma forma alternativa de cumprimento de CL para contratos de E&P já assinados que produziram efeitos desde 2005 para toda a indústria nacional.</p> <p>Os contratos vigentes firmados a partir de 2005 (cerca de 700 contratos de concessão, o primeiro contrato de partilha de produção e a cessão onerosa) são expressos ao definir os itens e subitens de CL e não há lei ou norma emitida por órgão competente que estabeleça uma alternativa a tais regras.</p> <p>Com base em tais metas/regras, ao longo de mais de uma década, a indústria nacional se desenvolveu, empregos foram criados e centenas de contratos foram assinados reproduzindo o CL contratado.</p> <p>Ou seja, as sugestões contidas nos art. 34 e 35, nada obstante facultarem ao operador a escolha entre o regime vigente atual e o novo regime proposto para valer a partir da 14ª Rodada de Licitação, alteram, de forma retroativa, a Política Pública de CL definida anteriormente, com impacto direto em centenas de contratos celebrados com fornecedores brasileiros, que reproduziram as mesmas cláusulas de CL com a participação das certificadoras de CL.</p> <p>Se, por absurdo, fosse possível alterar de forma retroativa a Política de CL, ainda assim seria imprescindível prever as formas de compensação dos fornecedores nacionais afetados pela hipotética alteração retroativa das metas definidas e reproduzidas há mais de uma década nos contratos celebrados – o que não foi feito.</p>

		<p>Seria necessário analisar, ainda, os custos atribuídos à exigência de conteúdo local nos contratos entre a 7ª e a 13ª Rodadas, uma vez que é evidente que quando da formulação dos preços ofertados pelos licitantes, uma parcela deste preço foi atribuída ao custo decorrente da observância dos requisitos de conteúdo local vigentes na respectiva rodada de licitação. Como tais valores seriam ressarcidos à União???</p> <p>Outra questão que reforça a necessidade de excluir os art. 34 e 35 da proposta da ANP resulta do afastamento retroativo do mecanismo de isenção de CL nos contratos entre a 7ª e a 13ª Rodadas, uma vez que a Administração Pública, sem autorização, abriria mão de multas contra petroleiras, em detrimento do interesse público.</p> <p>Cabe ressaltar que a Política Nacional de CL alterada para aplicação em 2017 (CNPE nº 07/2017, não estabelece que as novas diretrizes podem ser aplicadas de forma retroativa.</p> <p>As metas vigentes desde 2005 produziram efeitos reais desde aquela data (financiamentos, investimentos, transferências de tecnologia, preparação de profissionais, entre outros), se alteradas agora, gerarão prejuízos irreparáveis para vários segmentos da economia nacional. Tal realidade não foi sequer considerada pelo Regulador na Minuta ora proposta.</p> <p>Cabe ressaltar que a dificuldade do regulador em analisar a maioria dos pedidos de waivers apresentados nos últimos anos decorre da ausência de fundamentação adequada do pedido pelo próprio interessado. Pedidos mal formulados, ausência de consulta ao setor nacional, falta de instrução mínima resultam em pedidos que, na prática, são impossíveis de serem analisados.</p>
PARECER n. 00312/2017/ PFANP/PGF/AGU	Não considerar o Parecer e a Nota Técnica	Retroação prejudica a cadeia produtiva e fere o princípio da segurança jurídica, embora favoreça a alguns poucos segmentos. Nesse caso não se aplica a chamada “retroatividade benéfica”, pois há setores que serão fortemente prejudicados com a

Na íntegra e Nota técnica 06/2017		<p>eventual aplicação. Adicionalmente merece destaque o fato de que o percentual de Conteúdo Local nos leilões anteriores era fator de decisão do BID. Caso essa nova regra passe, os leilões poderiam ter seus resultados invalidados. art. 2º da Lei nº 9.784/99, ou os resultados auferidos pelo Estado como Bônus de Assinatura poderiam ter sido superiores.</p>
Item 06 Nota técnica 06/2017	<p>Excluir o suposto consenso no âmbito do Pedefor - Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, para aceitação das novas regras de conteúdo Local,</p>	<p>Quando a Nota 6 fala que houve consenso no Pedefor, refere-se ao consenso do Plenário do Pedefor, entretanto não houve consenso entre a maioria das entidades consultadas durante a elaboração das novas regras pelo Pedefor. Entretanto, mesmo que houvesse ocorrido, tais conversações se referiam somente às rodadas realizadas em 2017 e nunca se mencionou nada em caráter retroativo.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico res_iat@anp.gov.br, fax (21) 2112-8529, ou diretamente em um dos protocolos da ANP.